



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

"A Capital Econômica do Estado"

CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

REFERÊNCIA <sup>1</sup> :	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 122/2022
PROCESSO Nº :	2746/2022
PROPONENTE :	VEREADOR TERCILIANO GOMES ARAÚJO
DESTINATÁRIO :	SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PARECER<sup>2</sup> JURÍDICO nº 184/2022 - ProcJur/CMA

PARTE I

DO RESUMO

Trata-se de consulta jurídica<sup>3</sup> acerca do projeto de lei ordinária nº 122/2022, de autoria do VEREADOR TERCILIANO GOMES ARAÚJO, que **assegura aos profissionais do SAMU acesso gratuito à entrada de eventos artísticos, culturais, cinematográficos e desportivos realizados no município de Araguaína e dá outras providências.**

O projeto vem acompanhado da respectiva assinatura do proponente, em obediência ao artigo 76, inciso III, do Regimento Interno deste Poder<sup>4</sup>.

Na justificativa<sup>5</sup> vem descrito que " (...) esse projeto de lei visa beneficiar todos os profissionais e servidores do serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU) no município de Araguaína para que tenham acesso à gratuidade na entrada de eventos artísticos, culturais, educativos, cinematográficos e desportivos realizados em nossa cidade. (...)".

Devidamente protocolado nesta Casa, o projeto fora remetido a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico<sup>6</sup>, nos moldes do artigo 37, incisos II e III, da Resolução nº 332/2016 desta Casa<sup>7</sup>.

<sup>1</sup> O preâmbulo consiste na indicação do número da peça e de seu respectivo ano, do número do processo e do interessado. (...). Insta asseverar que o preâmbulo é um requisito bastante importante, pois, a partir dele, visualiza-se, rapidamente, os elementos identificadores da peça, permitindo ao leitor saber se está a tratar de um parecer ou outro documento.

<sup>2</sup> Portaria nº 1.399 de 05/10/2009 / AGU - Advocacia Geral da União (D.O.U. 06/10/2009). (...) Art. 3º O parecer deverá ser elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, como também para responder consultas que exijam a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento.

<sup>3</sup> Lei Complementar nº 73/1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências, em seu artigo 11: "As Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente: I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo", assim usado como parâmetro para fixar a competência de consultoria da Procuradoria Jurídica.

<sup>4</sup> Art. 76. Os projetos de lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser: (...) III – assinados pelo seu autor;

<sup>5</sup> Art. 76. (...) § 1º - os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.

<sup>6</sup> BPC nº 1 – Enunciado: As manifestações consultivas devem dar-se principalmente sob a forma de Parecer, reservando-se a Nota para hipóteses caracterizadas por análise de questão jurídica repetida ou de resolução simplificada, salvo as situações em que a utilização de Parecer decorra de observância de previsão normativa específica. (Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª ed. rev., ampl. e atual. 2016)

<sup>7</sup> Art. 37. Compete a Procuradoria Jurídica: (...) II – Ofertar pareceres jurídicos em matérias de interesse da administração da Câmara Municipal, quanto aos aspectos da constitucionalidade e legalidade das ações legislativas e administrativas; III – Elaborar pareceres jurídicos sobre questões legislativas e administrativas;





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

Esta Procuradoria exarou o despacho nº 115/2022, orientado a proceder alterações no projeto.

Ausente pedido de urgência pelo proponente.

De forma sintetizada, é o relato. Passamos, então, a **sua análise**.

**PARTE II**

**INTRODUÇÃO**

Em **primeiro momento**, necessário admitir que no procedimento prévio<sup>8</sup> de controle de constitucionalidade, estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto<sup>9</sup> sob três perspectivas elementares:

- I) A matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal de 1988 aos Municípios;
- II) O respeito a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional;
- III) A possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais;

Alberto de Magalhães Franco Filho<sup>10</sup> ensina que "(...) O controle prévio é realizado durante o processo legislativo de formação do ato normativo e antes do projeto de lei ingressar no ordenamento jurídico. Este controle será realizado em regra pelos poderes Legislativo e Executivo e excepcionalmente pelo Judiciário. O Legislativo fará o controle preventivo através das comissões [...], na forma que determinar o regimento interno da respectiva casa legislativa. (...)".

<sup>8</sup> Segundo Raquel de Bastos Rezende Ribeiro Freire, "(...) O controle de constitucionalidade pode ser prévio ou preventivo, repressivo ou posterior. Será prévio ou preventivo quando incidir na fase de elaboração, na fase de projeto da lei ou do ato normativo. (...) Sendo prévio ou preventivo, o controle de in(constitucionalidade) incidirá na fase legislativa da lei ou ato normativo, podendo ser político ou judicial. Será político quando realizado pelo poder legislativo no âmbito da CCJ (Comissão de Constituição e Justiça) ou pelo executivo, através do Veto. (...)". Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/aspectos-gerais-sobre-controle-de-constitucionalidade/>.

<sup>9</sup> STF. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é "a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo" (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04)". (...). (MS 32033, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013)

<sup>10</sup> Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-controle-de-constitucionalidade-de-normas-municipais/>





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

Em **segundo momento**, é salutar esclarecer que **não cabe a esta douta Procuradoria apreciar o mérito ou a conveniência da proposta legislativa apresentada**<sup>11</sup>, estando tal seara restrita ao entendimento dos nobres integrantes desta Casa de Leis.

Nos dizeres do professor Marcelo Capistrano Cavalcante<sup>12</sup> "*o parecer emite um juízo de valor qualificado, mais precisamente uma opinião jurídica abalizada a respeito de determinado tema de interesse da Administração, elaborado seja pela dúvida suscitada, seja também pela necessidade de sua emissão. (...) O parecer jurídico apresenta-se como ato administrativo de natureza enunciativa, com a função de expressar determinada opinião, e, com isso, atestar ou reconhecer uma situação fática ou jurídica sob consulta*".

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>13</sup> leciona que "*o parecer jurídico é um ato emanado na constância da atividade administrativa, tem-se que este é um ato da administração*".

Trata-se, assim, de **ato administrativo**<sup>14</sup>, que é espécie do gênero ato jurídico, regido pelo direito público, do qual se vale o Estado, ou quem age em nome dele, para exprimir, unilateralmente, uma declaração de vontade fundada na lei e voltada ao desempenho de funções administrativas na gestão do interesse coletivo. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal assim define:

**(...) o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. (...).**

**(MS 24631, Relator (a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)**

Esse interesse, não está apenas limitado ao definido pelo Código de Defesa do Consumidor, num conceito mais restritivo, em seu artigo 81, inciso II, mas sendo sim aquele lecionado

<sup>11</sup> BPC nº 7 - Enunciado: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª ed. rev., ampl. e atual. 2016)

<sup>12</sup> CAVALCANTE, Marcelo Capistrano. Apontamentos sobre o parecer jurídico na advocacia pública. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 fev 2021.

<sup>13</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>14</sup> Segundo o professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra direito administrativo brasileiro (9ª edição, 2013, página 204), ensina que "o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva".





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

por Mancuso<sup>15</sup>, vejamos:

- (i) Interesse pessoal do grupo em que o interesse coletivo corresponde ao próprio interesse da pessoa jurídica, isto é, não se trata dos interesses que, unidos, levaram a formação do grupo, mas de interesses do grupo em si mesmo. Esse interesse aqui não é propriamente coletivo, pois trata-se do interesse pessoal e direto da entidade;
- (ii) Interesse coletivo como "soma" dos interesses individuais, acepção na qual tem-se um interesse coletivo apenas em sua forma, na essência continua a existir apenas um direito individual, cujo exercício se dá de forma coletiva;
- (iii) Interesse coletivo como síntese de interesses individuais, esses tidos como os verdadeiros interesses coletivos, posto que nascem da convergência de valores individuais, cuja semelhança e identidade são direcionados para um fim comum que une o grupo. Trata-se de síntese e não de mera soma, na medida em que transforma interesses individuais originários em uma nova realidade, na qual existe um verdadeiro ideal coletivo;

No entendimento do professor Salomão Ismail Filho<sup>16</sup> "*o interesse público, nos Estados Democráticos de Direito, há de se revelar por meio da observância, pelos poderes públicos, dos direitos e princípios consagrados na Constituição e nas leis do sistema jurídico, normas jurídicas emanadas do parlamento, órgão de representação do povo, titular do poder político ou soberano*". Assim, em se tratando de parecer enunciativo, **adota natureza jurídica de consulta<sup>17</sup>** e, portanto, facultativa, **não vinculando a autoridade ao parecer proferido<sup>18</sup>**, desde que por ato fundamentado, sendo que esse poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo<sup>19</sup>.

Em **terceiro momento<sup>20</sup>**, é razoável admitir que "*(...) o processo legislativo é o conjunto de atos que garante a legitimidade da lei e dos atos normativos, notadamente porque, na confecção dessas normas, há documentação dos projetos, dos debates, dos pareceres, das audiências públicas, da votação, da sanção ou do veto do Chefe do Poder Executivo, da promulgação, da publicação e de quaisquer outros documentos pertinentes aos mais diversos casos, que atestem a regular tramitação do projeto que deu origem à lei. (...)*".

<sup>15</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses Difusos: Conceito e Legitimação para agir. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

<sup>16</sup> FILHO, Salomão Ismail. Uma definição de interesse público e a priorização de direitos fundamentais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-28/mp-debate-interesse-publico-priorizacao-direitos-fundamentais>

<sup>17</sup> BPC nº 28 – Enunciado: Considerando que a manifestação consultiva deve atender ao princípio da motivação, é importante que seu texto propicie ao assessorado o conhecimento dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, bem como as controvérsias doutrinárias e/ou jurisprudenciais a respeito. (Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª ed. rev., ampl. e atual. 2016)

<sup>18</sup> TJDF. (...) III. Salvo nos casos de dolo ou culpa grave, o subscritor de parecer jurídico opinativo não responde judicialmente pelo ato administrativo que, com base nele, determina o pagamento de vantagens a servidores públicos. IV. Recurso provido. (Acórdão 880400, 20150020142880AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/6/2015, publicado no DJE: 23/7/2015. Pág.: 144)

<sup>19</sup> STF. MS 24631. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 09/08/2007.

<sup>20</sup> RÊGO, Eduardo de Carvalho. Breves anotações sobre o processo legislativo municipal: Reflexões a partir do modelo catarinense. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5587, 18 out. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35988>. Acesso em: 5 jul. 2022.





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

**PARTE III**

**DO PEDIDO DE URGÊNCIA**

Não existe pedido de urgência no projeto.

**PARTE IV**

**DA LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DO PROJETO**

Pois bem, feitas tais considerações iniciais, **no aspecto da legitimidade** a propositura do presente projeto de lei é de **alçada que cabe a membro do Poder Legislativo**<sup>21</sup>, posto que obedece ao definido no artigo 56, da Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada de acordo com a emenda à lei orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020<sup>22</sup>, notemos:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

Integrado, ainda, ao artigo 74, *caput*, do Regimento Interno<sup>23</sup> desta Casa. Necessário é salientar que o presente projeto de lei, a par de seu objeto, **não pode ser interpretado como usurpação de iniciativa**, sob alegação de afronta ao artigo 63, incisos I, II, III e III<sup>24</sup>, da Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada de acordo com a emenda à lei orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020, eis por que **o referido projeto tem tema diverso**.

Acerca da interpretação dos dispositivos que preveem a competência privativa para iniciativa de lei, estes devem guardar harmonia com as demais normas de mesma estatura, não podendo desconsiderar o **princípio da unidade da Constituição**<sup>25</sup>, o qual preconiza

<sup>21</sup> Art. 26 da Lei Orgânica do Município de Araguaína. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, na forma da lei.

<sup>22</sup> Dispõe sobre a revisão geral da lei orgânica do município de Araguaína - TO, promulgada em 05/04/1990, dando-lhe nova redação em todo o seu texto, e dá outras providências.

<sup>23</sup> Art. 74. A iniciativa dos Projetos de Leis, cabe a qualquer Vereador, aos eleitores inscritos no município através de iniciativa popular, (Art. 50 da Lei Orgânica Municipal) e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária e as que criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos dos funcionários do Executivo Municipal.

<sup>24</sup> Art. 63. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispõem sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração; II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III - organização administrativa, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais; IV - criação, extinção, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

<sup>25</sup> Segundo Enio Moraes da Silva, Procurador do Estado de São Paulo, Mestre em Direito Comparado pela *University of Florida*, Professor de Direito Constitucional da UNIP, Membro do IBAP, uma interpretação baseada somente em partes do texto constitucional não pode ser tida como plenamente válida, posto que ao compará-la com o todo da Constituição resultado diverso poderá ser obtido. E isto tem ocorrido com freqüência em questões ligadas aos conflitos de competências em matéria ambiental, onde o intérprete tem se valido tão somente das normas constitucionais que cuidam da repartição de competências entre os entes da federação. É lógico que as regras de competências exercem papel relevante na solução desses conflitos, mas não são elas as únicas disposições da Constituição que concorrem para esse mister. Existem, por exemplo, princípios maiores, contidos na Constituição, que devem reger a resolução desses conflitos, especialmente aqueles princípios que visam a preservação de valores fundamentais da sociedade, os quais não podem ser negligenciados ou violados pela solução adotada pelo intérprete. O princípio da unidade da Constituição é um princípio de interpretação constitucional, desenvolvido a partir de uma postura metódica hermenêutico-concretizante, ponto de referência obrigatório da teoria da interpretação constitucional. Ele visa evitar contradições





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

que o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais, não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios.

A esse respeito já se manifestou o C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as matérias taxativamente previstas é que comportam alegação de usurpação de iniciativa, ainda que venham a criar novas obrigações ao Poder Executivo, vejamos:

(...) As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no cadastro de contratações temporárias, **tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do governador do Estado.**

(ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011)

**Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.**

(ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016)

Tal situação é sanada quando se analisa, de forma conjunta, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. **Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos, Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF.** Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecuibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente.

(ADI 20566922920168260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Márcio Bartoli - 03/08/2016)

A proposta em relevo, de origem parlamentar, não se confunde com as competências privativas do chefe do Poder Executivo, importando em admitir pela **legitimidade do digno proponente acerca do projeto ora analisado.**

entre as normas do Código Maior. Para explicar esse princípio, nos valem das lições de J.J. Gomes Canotilho, que assevera que "o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar (ex: princípio do Estado de Direito e princípio democrático, princípio unitário e princípio de autonomia regional e local). Daí que o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios".





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

**PARTE V**

**DO OBJETO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**

Naquilo que se trata neste tópico é necessário avaliar (a) adequação quanto as normas gerais da Lei Orgânica do município, (b) adequação quanto a estrutura fixada pela lei complementar nº 95/98, (c) adequação quanto a lei de responsabilidade fiscal, e (d) da fundamentação acerca do objeto do presente projeto de lei. Vejamos:

**ADEQUAÇÃO AS NORMAS GERAIS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Em relação à matéria versada na propositura, esta encontra guarida no texto da Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada a partir da emenda à lei orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020, especificamente no teor daquilo previsto no artigo 22, inciso III.

**ADEQUAÇÃO A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Segundo Eduardo de Carvalho Rêgo<sup>26</sup> "(...) a uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade do legislador ao elaborar as leis. Isto é, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos. Assim, faz-se mister que a lei possua sempre epígrafe, ementa e preâmbulo, devendo seu texto ser composto por artigos e, quando necessário, parágrafos, incisos e alíneas. (...)".

A lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1996<sup>27</sup>, em seu artigo 3º, define que toda lei<sup>28</sup> deve ser assim organizada:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

- I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
- III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias,

<sup>26</sup> RÊGO, Eduardo de Carvalho. Breves anotações sobre o processo legislativo municipal: Reflexões a partir do modelo catarinense. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5587, 18 out. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35988>. Acesso em: 5 jul. 2022.

<sup>27</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

<sup>28</sup> André Franco Montoro ensina que "a expressão 'lei jurídica' pode ser empregada em dois sentidos diferentes. Um, restrito, é equivalente à lei escrita; nesse sentido 'lei' (direito escrito) opõe-se ao 'costume jurídico' (direito não escrito). Em outra acepção, ampla, o vocábulo a 'lei' abrange todas as normas jurídicas: lei escrita, costume jurídico, jurisprudência e etc.". (MONTORO, André Franco. Introdução à ciência do direito. 27. ed. rev. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008)





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

No projeto em tela não existe qualquer correção a ser realizada.

#### ADEQUAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O projeto não implica em qualquer renúncia de receita ou aumento de despesa pelo Poder Público.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DO PROJETO DE LEI

Por outro lado, **o presente projeto de lei não atua em conveniência** com termos da Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada de acordo com a emenda à lei orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020, **assim, constitucionalmente não válida a presente propositura**, ou seja, é de se considerar que a proposta em tela não é materialmente compatível com a disciplina constitucional prevista na Carta Política<sup>29</sup> de 1988.

Antes de mais nada, é necessário afirmar que no **tocante ao cabimento do tema, afeto aos municípios**, se tem, de início, que a Constituição Federal assim prevê no artigo 23, inciso V:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
(...)  
V - **proporcionar os meios de acesso à cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Somado a isso, a Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada de acordo com a emenda à lei orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020:

Art. 24. É de **competência comum do município**, do estado e da união:  
(...)  
V - **proporcionar os meios de acesso à cultura**, à ciência, à educação, o lazer, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

O projeto ora analisado visa assegurar aos profissionais do SAMU acesso gratuito a locais de entretenimento e eventos artísticos, culturais, cinematográficos e desportivos realizados no município de Araguaína.

<sup>29</sup> MARTINEZ, Vinício Carrilho. O conceito de carta política na Constituição Federal de 1988. 1ª edição. Editora Thoth, 2021.





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

Não se retira do projeto o viés de garantia de acesso à cultura por parte desse grupo de profissionais, entretanto, **não existe uma motivação jurídica para se criar uma quebra do princípio da isonomia no sentido de privilegiar essa categoria** em detrimento aos demais servidores, dos demais níveis dos entes públicos, importando em reconhecer como afronta a garantia da livre iniciativa.

**A esse respeito é necessário firmar que existem posições jurisprudenciais distintas<sup>30</sup> no tocante a legalidade quanto a essa concessão.** Nesse diapasão podemos buscar o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.007, de 17 de abril de 2018, do Município de Limeira. **Legislação que institui o acesso gratuito para idosos às salas de cinema no Município de Limeira. Ausência de violação ao pacto federativo.** Lei municipal delimitada à regulamentação estabelecida, - 02.6.20 no âmbito vertical, e que cumpre a finalidade da norma suplementar, dentro dos precisos limites desta, buscando assegurar aos idosos acesso aos bens culturais. Inexistência, ademais, de afronta a princípios constitucionais. Legislação que dá concretude aos direitos dos idosos de acesso à cultura e ao lazer, previstos constitucionalmente. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal. Ação direta julgada improcedente.

**(Direta de Inconstitucionalidade 2169655-72.2019.8.26.0000;** Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2020; Data de Registro: 09/06/2020)

Na interpretação dada na decisão acima, se firmou o entendimento de que o artigo 24, inciso I, e o artigo 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal, garantem ao município a competência para legislar sobre direito econômico e, conseqüentemente, intervir na ordem econômica municipal.

**Ocorre que na decisão acima, a garantia de isenção visa privilegiar não um grupo determinado, como ocorre no projeto, mas sim uma classe de pessoas – grupo determinável – que não se confunde com o primeiro.** Logo, apesar dos preceitos atinentes à ordem econômica, contidos em nossa Constituição, não podem ser interpretados isoladamente, e quanto a isso não se tem qualquer questionamento, não existe que se considerar que os agentes socioeducativos se confundam ou se equiparem a própria coletividade, como é o caso dos idosos.

Por outro lado, **pelo qual esta Procuradoria se associa,** o E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco entendeu que a previsão de lei semelhante seria inconstitucional,

<sup>30</sup> BPC nº 19 – Enunciado: Se a consulta possibilitar mais de uma solução jurídica igualmente plausível e sustentável, convém que a manifestação consultiva leve ao conhecimento do consultante também o entendimento jurídico alternativo e sua respectiva fundamentação. (Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª ed. rev., ampl. e atual. 2016)





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

exatamente por criar privilégio sem qualquer peculiaridade jurídica que a sustente:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº. 18.366/2017 DO MUNICÍPIO DO RECIFE. GRATUIDADE AOS GUARDAS MUNICIPAIS PARA O INGRESSO A SALAS DE CINEMA, CINECLUBES, ESPETÁCULOS MUSICAIS E CIRCENSES E EVENTOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO REALIZADOS NO MUNICÍPIO. ART. 97, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA TESE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Competência do Órgão Especial para o julgamento da presente Ação Declaratória de Inconstitucionalidade de Lei Municipal em face da Constituição Estadual, consoante teor do art. 29, inciso VIII do Regimento Interno deste e. TJPE. 2. Legitimidade do Procurador-Geral de Justiça para ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade, com fulcro no art. 63, inciso III, da Constituição Estadual. 3. A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade visa à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 18.366/2017, que instituiu o acesso gratuito aos Guardas Municipais da Cidade do Recife, mediante a apresentação de carteira de identidade funcional, a salas de cinema, cineclubes, espetáculos musicais e circenses, eventos esportivos, de lazer e de entretenimento realizados no Município. 4. O art. 10 da Lei nº. 9.868/99 prevê a concessão de medida cautelar por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal. 5. Para a concessão de medida cautelar em Ação de Inconstitucionalidade devem estar presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: plausibilidade jurídica da tese (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*). 6. O Procurador-Geral de Justiça salienta a inconstitucionalidade material da norma, por ferir o art. 97 da Constituição Estadual, ao violar os princípios da moralidade e da impessoalidade, os quais decorrem do princípio da supremacia do interesse público e da isonomia ou igualdade. 7. De fato, **a lei impugnada fere os princípios da impessoalidade e da moralidade ao instituir gratuidade a determinado grupo de servidores municipais em detrimento de outros, sem qualquer razão que justifique o discrimen.** 8. **Não se vislumbra uma razão plausível que permita ao legislador local distinguir os guardas municipais dos demais funcionários públicos do Município.** 9. Vale mencionar que não houve a sanção do projeto de lei pelo Prefeito, de modo que a norma foi promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores. 10. A Procuradoria do Município, inclusive, opinou pelo veto da lei, por entender ser ela inconstitucional. Vale citar trecho do Parecer: "Evidentemente, **há uma quebra do princípio da igualdade quando, sem um fundamento constitucionalmente ancorado, cria-se um benefício desproporcional para uma determinada categoria funcional. Não há como argumentar que há uma necessidade especial de acesso dos guardas municipais a tais eventos que não exista em relação a outros servidores públicos e que justifique realizar uma restrição tão grave às atividades econômicas culturais ou desportivas**". 11. Importante destacar que qualquer gratuidade conferida a um grupo será custeada pelo restante dos usuários, pois as empresas de salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, ao isentarem de pagamento o grupo de servidores favorecidos, terá que aumentar o preço do ingresso para os demais.

(...)

**(Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0020639-25.2021.8.17.9000.** Autor: Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco. Réu: Prefeitura da Cidade do Recife. Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões)

O E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo também possui entendimento nesse mesmo sentido, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.691/2017 - PEDIDO LIMINAR EM CARÁTER CAUTELAR - LEI Nº 4.691, DE 05 DE OUTUBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SERRA/ES, QUE **INSTITUI A GRATUIDADE DE ENTRADA PARA POLICIAIS MILITARES, POLICIAIS CIVIS, BOMBEIROS MILITARES E GUARDAS CIVIL MUNICIPAIS, AGENTES DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, AGENTES DE TRÂNSITO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE IDENTIDADE FUNCIONAL E**





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

**MEIA ENTRADA AOS SEUS DEPENDENTES ÀS SESSÕES DE CINEMA, TEATRO, SHOWS, FEIRAS, EXPOSIÇÕES, EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS - APARENTE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - APARENTE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - MEDIDA CAUTELAR - CONCESSÃO.** Para a suspensão da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, necessária a constatação da coexistência dos pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial (fumaça do bom direito) e o perigo da demora representado pela possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da tutela jurisdicional pleiteada consistente na insuportabilidade dos danos emergentes do próprio ato impugnado, sendo que, constatada a presença de ambos os requisitos o pedido de suspensão deve ser deferido. Cautelar deferida.  
**(Direta de Inconstitucionalidade 10020005369**, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 05/03/2020, Data da Publicação no Diário: 18/03/2020)

O próprio E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui entendimento, agora, no sentido da inconstitucionalidade pela afronta à isonomia:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.265, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI A "GRATUIDADE DE ENTRADA EM EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS AOS INTEGRANTES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA".** ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA QUE NÃO AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, IMPEDINDO TÃO-SOMENTE A SUA APLICAÇÃO NAQUELE EXERCÍCIO FINANCEIRO. **LEI VERGASTADA QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA EXTRAÍDO DO ARTIGO 111 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE, A CONCEDER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE "DE ENTRADA EM EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS" A DETERMINADA PARCELA DO FUNCIONALISMO MUNICIPAL, QUAL SEJA, AOS INTEGRANTES DA SEGURANÇA PÚBLICA, BEM ASSIM, INTERFERE EM ATOS DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO, CONFIGURANDO OFENSA AO ARTIGO 47, II E XIV, DA CARTA PAULISTA, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DE SEU ART. 144.** INICIATIVA DE LEIS SOBRE A MATÉRIA, AO TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 24, IX, DA LEI MAGNA DA REPÚBLICA, QUE É CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, CINGINDO-SE A COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO A SUPLEMENTAR TAL COMPETÊNCIA, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO LOCAL E DENTRO DOS LIMITES DO ARTIGO 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AÇÃO PROCEDENTE.

**(Direta de Inconstitucionalidade 2037720-69.2020.8.26.0000**; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/10/2020; Data de Registro: 09/10/2020)

Por sua vez, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios também entende pela inconstitucionalidade da proposta:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.060/2002. ACESSO LIVRE DE SERVIDORES DA SEGURANÇA PÚBLICA A EVENTOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS E DE LAZER. SANÇÃO DA LEI IMPUGNADA. VÍCIO FORMAL. PROCEDÊNCIA.** Diploma legal que, tendo resultado de projeto de lei de autoria de parlamentar, viola a iniciativa privativa do Senhor Governador, posta no artigo 71, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, incidindo em vício de inconstitucionalidade formal, que não se convalida pela sanção, não mais aplicável a Súmula nº 5 do STF. Pedido julgado procedente, com efeitos erga omnes e ex tunc **(Acórdão 321702**, 20060020109083ADI, Relator: CRUZ MACEDO, Relato Designado: MARIO MACHADO CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento

Rua das Mangueiras, 10 - Centro - Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110  
Fone: (63) 3416-0401 - www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br

Nº PROC.: 00000 - PL 122/2022 - AUTORIA: Ver. Terciliano Gomes  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 000766 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C451E8E872708EFB156E6E1A46E1CC54





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

20/5/2008)

Assim o projeto, apesar da intenção lícita, acaba por afrontar o princípio da isonomia, bem como a garantia da livre iniciativa, nos termos da jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, vejamos:

A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o poder público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro. Razões de Estado – que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas de caráter normativo – não podem ser invocadas para viabilizar o descumprimento da própria Constituição. As normas de ordem pública – que também se sujeitam à cláusula inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política (RTJ 143/724) – não podem frustrar a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade. (RE 205.193, rel. min. Celso de Mello, j. 25-2-1997, 1ª T, DJ de 6-6-1997)

Assim, por inexistir fundamento jurídico que justifique a distinção dos titulares dos cargos efetivos do sistema socioeducativo aos demais servidores é que o projeto afronta a garantia do princípio da isonomia e, portanto, inconstitucional.

#### PARTE VI

#### DA FUNDAMENTAÇÃO GERAL

Posto assim, importa informar que no tocante aos aspectos acima delineados **o presente projeto de lei esbarra** em qualquer vício de iniciativa ou de forma, portanto, na esteira dessa análise embrionária, que cabe neste momento, **existe óbice** a sua devida tramitação nesta Casa.

A par da finalidade apontada temos que **o tema apesar de estar consagrado aos entes públicos, afronta a garantia constitucional da isonomia por ausência de comprovação da peculiaridade de concessão a determinado grupo de servidores em detrimento aos demais.** De tal sorte que as disposições contidas no presente projeto de lei ofendem regras e princípios constitucionais.

#### PARTE VII

#### DO ESBOÇO FINAL

Desse modo, **na opinião<sup>31</sup> dessa Procuradoria**, não restam dúvidas quanto à existência de competência legislativa reconhecida pela ordem constitucional e legal vigentes para o proponente da norma, **nada obstante, o tema afronta a Constituição Federal,**

<sup>31</sup> BPC nº 2 – Enunciado: As manifestações consultivas devem ser redigidas de forma clara, com especial cuidado à conclusão, a ser apartada da fundamentação e conter exposição especificada das orientações e recomendações formuladas, utilizando-se tópicos para cada encaminhamento proposto, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento. (Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª ed. rev., ampl. e atual. 2016)





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

cabendo ao parlamento desta Casa de Leis a análise de mérito, devendo passar pelas **comissões devidas**, para que emitam parecer, bem como pelo Plenário da Casa para votação, nos termos e regramentos do Regimento Interno.

Por fim, se entende que o **presente projeto de lei não possui respaldo jurídico** para o devido prosseguimento, razão pela qual **opina pela impossibilidade da tramitação, discussão e votação da matéria proposta**, por vislumbrar vício de ordem constitucional, legal e regimental que impeça sua regular tramitação.

## PARTE VIII

### DA MODALIDADE LEGISLATIVA DO PROJETO

Eduardo de Carvalho Rêgo<sup>32</sup>, novamente, leciona que "(...) utiliza-se a lei ordinária quando não for exigida lei complementar e a matéria a ser regulada dependa de lei. É por isso que Kildare Gonçalves Carvalho diz que 'O campo de abrangência da lei ordinária é o residual, vale dizer, cabe-lhe dispor sobre todas as matérias que, a juízo do legislador, devem ser normatizadas'. Com efeito, não há, na Constituição, reserva de lei ordinária a matérias específicas. Isso porque, sempre que a Carta Magna exigir lei para determinado assunto sem indicar qual veículo legislativo deve ser utilizado, deve-se pressupor que ela está a falar da lei ordinária. (...)".

Assim **o presente projeto está rubricado sob a égide de lei ordinária** já que obedece a previsão do artigo 56, da Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada de acordo com a emenda à lei orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020. Dessa forma, **no aspecto da formalidade legislativa** o presente projeto, se aprovado, obedece ao estabelecido.

## PARTE IX

### DA FORMA DE VOTAÇÃO E APROVAÇÃO

Ressalta-se que **para sua aprovação** deve ser observado o regramento da Lei Orgânica, a qual exige **quórum de votação por maioria simples** dos membros do Poder Legislativo, nos termos do artigo 58<sup>33</sup>, da Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada de acordo com a emenda à lei orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020.

<sup>32</sup> RÊGO, Eduardo de Carvalho. Breves anotações sobre o processo legislativo municipal: Reflexões a partir do modelo catarinense. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5587, 18 out. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35988>. Acesso em: 5 jul. 2022.

<sup>33</sup> Art. 58. Para aprovação, as leis ordinárias exigem o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

PARTE X

DA CONCLUSÃO<sup>34</sup>

Ante o exposto e diante dos fundamentos acima delineados, esta douta Procuradoria manifesta **PARECER DESFAVORÁVEL** ao prosseguimento de tramitação do projeto, **observado, contudo, a cautela quanto a eventual pedido de vista<sup>35</sup>, salientando a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema**, cabendo, por fim, ao plenário e as comissões responsáveis a devida análise do mérito e conveniência da proposta.

É o **parecer<sup>36</sup>**, ressalvada a posição soberana do plenário e das comissões pertinentes, salientado, entretantes, a regra contida no artigo 70 da Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada a partir da emenda à lei orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020, alterada pela emenda à lei orgânica nº 27, de 25 de outubro de 2021.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de outubro de 2022.

**VICTOR GUTIERES FERREIRA MILHOMEM**

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Araguaína

Portaria nº 014/2021<sup>37</sup>

<sup>34</sup> O dispositivo é a conclusão estabelecida pelo parecerista. É fisicamente apresentado logo após a verbetação. Nele se encontra, de forma sintética, lógica e clara, a tese jurídica que respalda o entendimento manifestado no parecer.

<sup>35</sup> BCP nº 5 – Enunciado: Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª ed. rev., ampl. e atual. 2016)

<sup>36</sup> TJRJ. (...) Exegese do art. 50 do CPC, à luz do art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência, ainda, do art. 49, caput e § único, da Lei nº 8.906/94. Lide que, na medida em que tangencia a responsabilidade do advogado público pelas opiniões que emite no seu ofício, traz à baila o alcance das prerrogativas da profissão, máxime a liberdade preconizada no art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/94 e a inviolabilidade pelas suas manifestações de pensamento, prevista no art. 133 da Constituição Federal. Processo que, conquanto subjetivo, pode acarretar repercussões em direitos individuais homogêneos dos profissionais cuja representação e defesa são exercidas, com exclusividade, pela entidade requerente. Deferimento da assistência. (0045037-31.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des (a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 12/02/2014 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

<sup>37</sup> Publicado no D.O.M. nº 2.221, de 8 de janeiro de 2021.

